



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000042/2008-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.576 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente B S S Decorações Ltda. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base na regra do artigo 150 § 4° do CTN.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-16.408- 7ª Turma, que julgou procedente o lançamento referente a obrigação principal no montante de R\$ 116.766,04.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

B S S DECORAÇÕES LTDA. - ME foi notificada a recolher contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e contribuições de terceiros (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, e referentes às competências julho de 1999, novembro de 1999, abril de 2000, junho de 2000 e janeiro de 2001 a dezembro de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0001-60), janeiro de 1999, julho de 1999, setembro de 1999, dezembro de 1999, março de 2000 a junho de 2000, e janeiro de 2001 a abril de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0002-40), julho de 1999, agosto de 1999, abril de 2000, junho de 2000 a agosto de 2000, e janeiro de 2001 a abril de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0003-21), abril de 1999, maio de 1999, julho de 1999, junho de 2000, janeiro de 2001 a dezembro de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0004-02), e julho de 1999, junho de 2000, janeiro de 2001 a maio de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0005-93), conforme Levantamentos FPG.

Nesses levantamentos FPG foram incluídas, ainda, (a) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, referentes às competências julho de 1999, novembro de 1999, abril de 2000, junho de 2000 e janeiro de 2001 a dezembro de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0001-60); e (b) diferenças de contribuições previdenciárias, parte dos segurados, das competências novembro de 2001 e dezembro de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0001-60), março de 2001 e abril de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0003-21), dezembro de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0004-02) e janeiro de 2001 a maio de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0005-93).

*Especificamente em relação ao estabelecimento matriz (CNPJ n.º 82.375.171/0001-60), foi notificada diferença de contribuição previdenciária, parte dos segurados, da competência agosto de 2002, conforme Levantamento **OPS**.*

A empresa foi notificada a recolher, também, acréscimos legais (juros e multa de mora) incidente sobre recolhimentos das competências julho de 1999, agosto de 2000, março de 2001, março de 2002 e setembro de 2002 (CNPJ n.º 82.375.171/0001-

60), março de 2001 e abril de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0002-40), agosto de 2000 e março de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0003-21), março de 2002 e setembro de 2002 (CNPJ n.º 82.375.171/0004-02) e agosto de 2000 e março de 2001 (CNPJ n.º 82.375.171/0005-93), conforme Levantamentos **DAL**.

O período do débito é de 01/99 a 09/2002 e a ciência do lançamento ocorreu em 20/12/2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência.
- as diferenças de contribuições parte do segurados, lançadas nas competências 11/2001, 12/2001 e 08/2002, 03/2001 e 04/2001, 12/2001, 01/2001 a 05/2001, não foram descontadas das remunerações a eles pagas
- as contribuições lançadas neste processo correspondem a diferença entre os valores efetivamente devidos e os recolhidos.
- Os valores das bases de cálculo, contribuições e deduções lançadas foram coletadas das GFIP retificadas pela empresa e enviadas durante a ação fiscal.
- está-se diante de um lançamento por homologação, e em se tratando de cobrança sujeita a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.
- Prescrição.
- SELIC

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Portanto, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado - seja o I, art. 173 ou o § 4º, art. 150, ambos do CTN - devemos identificar a ocorrência, ou não, de pagamentos parciais, pois só assim poderemos declarar os efeitos da decadência no lançamento.

Consta do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD Debcad N° 37.121.149-2 o seguinte texto:

Do confronto entre os valores das remunerações declaradas pela empresa nas GFIP com os recolhimentos das contribuições registrados no sistema de controle da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os efetuados durante a ação fiscal, resultou a constatação de recolhimentos a menor. Portanto, as contribuições lançadas neste processo correspondem a diferença entre os valores efetivamente devidos e os recolhidos.

No Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, encontramos vários recolhimentos apropriados ao lançamento.

Também consta do Relatório Fiscal menção que as diferenças de contribuições dos segurados não foram descontadas.

Observamos que as diferenças de contribuições parte dos segurados, lançadas nas competências 11/2001, 12/2001 e 08/2002 (CNPJ 82.375.171/0001-60), 03/2001 e 04/2001 (CNPJ 82.375.171/0003-21), 12/2001 (CNPJ 82.375.171/0004-02), 01/2001 a 05/2001 (CNPJ 82.375.171/0005-93) não foram descontadas das remunerações a eles pagas.

Pelo exposto entendo que se aplica a regra do artigo 150 do CTN.

O período do lançamento é de 01/99 a 09/2002.

A ciência do lançamento ocorreu em 20/12/2007

Entendo totalmente decadente o lançamento.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base na regra do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari